



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 35390.001942/2005-66
Recurso nº 150.055 Voluntário
Acórdão nº 2401-00.301 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 3 de junho de 2009
Matéria CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA
Recorrente LUIZ GABRIEL SILVA MARANGONI.
Recorrida SRP-SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 04/03/1991 a 01/03/1994

**CONTRIBUIÇÕES PARA A SEGURIDADE SOCIAL.PRAZO
DECADENCIAL.**

A teor da Súmula Vinculante n.º 08, o prazo para constituição de crédito relativo às contribuições para a Seguridade Social segue a sistemática do Código Tributário Nacional.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em declarar a decadência das contribuições apuradas.

ELIAS SAMPAIO FREIRE

Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Bernadete de Oliveira Barros, Cleusa Vieira de Souza, Rogério de Lellis Pinto, Ana Maria Bandeira, Lourenço Ferreira do Prado e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

Relatório

Trata o presente processo administrativo fiscal da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito – NFLD, DEBCAD n.° 35.502.611-2, lavrada em nome dos contribuintes já qualificados nos autos, na qual são exigidas contribuições dos segurados empregados e as seguintes contribuições patronais: para a Seguridade Social, para financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho (RAT) e aquelas destinadas outras entidades e fundos. O crédito em questão reporta-se à competências de 01/2003 e assume o montante, consolidado em 23/12/2004, de R\$ 1.983,04 (um mil e novecentos e oitenta e três reais e quatro centavos).

De acordo com o Relatório Fiscal, fls. 14/18, as contribuições em questão decorreram da execução de obra de construção civil de responsabilidade de pessoa física.

De acordo com o fisco, a edificação em questão diz respeito a um prédio comercial, com área de 511,68 m², edificada no período de 04/03/1991 a 01/03/1994, conforme Certidão n.° 11.823, expedida em 03/12/2002 pela Prefeitura Municipal de Franca (SP).

Explicita o Auditor que o crédito foi constituído por arbitramento e explicita a metodologia utilizada para o cálculo das contribuições devidas.

O co-proprietário Marcos Vinícius Silva Marangoni apresentou defesa, fls. 33/34, alegando que já não é mais o proprietário do imóvel sob enfoque, conforme Certidão do Cartório de Registro de Imóveis juntada.

Afirma também que não pode ser responsabilizado pela obrigação tributária, posto que não executou a construção da obra em tela. Quando arrematou o prédio em hasta pública, a edificação já se encontrava pronta e acabada.

Não pode ser considerado devedor do valor lançado na NFLD, nem também o Sr. Luiz Gabriel S. Marangoni.

A Delegacia da Receita Previdenciária em Ribeirão Preto (SP), emitiu a Decisão Notificação n.° 21.431.4/0220/2005, de 08/07/2005, fls. 45/50, declarando procedente o lançamento.

Inconformado com a decisão *a quo*, os notificados apresentaram recurso ao Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS, fls. 57/60, alegando inicialmente que há processo judicial em curso visando compelir o INSS a expedir Certidão Negativa de Débito para a obra, o qual encontra-se em fase recursal.

Há erro do fisco ao querer imputar aos recorrentes débito fiscal relativo a imóvel que não mais lhes pertence.

Pedem a reforma da decisão de primeira instância.

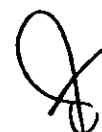


O órgão da SRP apresentou contra-razões, fls. 67/72, pugnando pela manutenção integral da notificação.

A Quarta Câmara do Julgamento do CRPS, mediante o Acórdão n.º 91/2006, fls. 74/77, decidiu converter o julgamento em diligência, para que fossem autenticadas as cópias vinculadas à Certidão emitida pelo Segundo Cartório de Registro de Imóveis de Franca.

O órgão preparador devolveu os autos para julgamento, alegando não haver necessidade da providência determinada, haja vista a cópia da certidão juntada ter sido fornecida pelo próprio Cartório.

É o relatório.



Voto

Conselheiro Elias Sampaio Freire, Relator

O recurso foi apresentado no prazo legal, conforme data da ciência da DN em 26/07/2005, fl. 55, e data de protocolização da peça recursal em 08/08/2005, fl. 57. A exigência do depósito recursal prévio como condição de admissibilidade do recurso não era aplicável por se tratar de recorrente pessoa física, assim, deve o mesmo ser conhecido.

Início por analisar a possível configuração da decadência, que embora não alegada, deve ser conhecida de ofício. Na data da lavratura, o fisco previdenciário aplicava, para fins de aferição da decadência do direito de constituir o crédito, as disposições contidas no art. 45 da Lei nº 8.212/1991, todavia, tal dispositivo foi declarado inconstitucional com a aprovação da Súmula Vinculante nº 08, de 12/06/2008 (DJ 20/06/2008), que carrega a seguinte redação:

São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do decreto-lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.

É cediço que essas súmulas são de observância obrigatória, inclusive para a Administração Pública, conforme se deflui do comando constitucional abaixo:

Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.

(...)

Então, uma vez afastada pela Corte Maior a aplicação do prazo de dez anos previsto na Lei nº 8.212/1991, aplica-se às contribuições a decadência quinquenal do Código Tributário Nacional – CTN. Para a contagem do lapso de tempo a jurisprudência vem lançando mão do art. 150, § 4.º, para os casos em que há antecipação do pagamento (mesmo que parcial) e do art. 173, I, para as situações em que não ocorreu pagamento antecipado. É o que se observa da ementa abaixo reproduzida (REsp nº 1034520/SP, Relatora: Ministra Teori Albino Zavascki, julgamento em 19/08/2008, DJ de 28/08/2008):

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO DECADENCIAL DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. QUINQUENAL. TERMO INICIAL: (A) PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE AO DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR, SE NÃO HOUVE ANTECIPAÇÃO DO PAGAMENTO (CTN, ART. 173, I); (B)



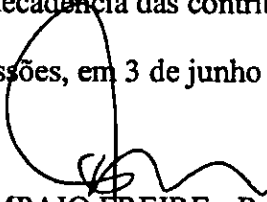
*FATO GERADOR, CASO TENHA OCORRIDO
RECOLHIMENTO, AINDA QUE PARCIAL (CTN, ART. 150, §
4º). PRECEDENTES DA 1ª SEÇÃO. DECISÃO ULTRA PETITA.
INVIABILIDADE DE EXAME EM SEDE DE RECURSO
ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL
PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE,
DESPROVIDO.*

No caso vertente, a ciência do lançamento deu-se em 04/01/2005 e o período da ocorrência dos fatos geradores, conforme explicitado no subitem 3.1 do Relatório Fiscal, é de 04/03/1991 a 01/03/1994, isso me leva a conclusão de que, na espécie, quaisquer dos critérios adotados conduz a declaração de decadência das contribuições presentes na NFLD sob cuidado.

Diante da declaração da decadência do crédito, deixo de apreciar as outras razões recursais em homenagem ao princípio da economia processual.

De todo o exposto, voto pelo conhecimento do recurso, dando-lhe provimento ao reconhecer a decadência das contribuições lançadas.

Sala das Sessões, em 3 de junho de 2009



ELIAS SAMPAIO FREIRE - Relator